



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.795, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Torna hediondo o crime referente ao tráfico de pessoas, de que trata o art. 149-A do Código Penal, inserindo-o no rol discriminado na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10627/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Benes Leocádio)

Torna hediondo o crime referente ao tráfico de pessoas, de que trata o art. 149-A do Código Penal, inserindo-o no rol discriminado na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.072, de 25 de junho de 1990, para tornar hediondo o crime referente ao tráfico de pessoas, de que trata o art. 149-A do Código Penal.

Art. 2º. Acrescente-se o inciso X ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – Tráfico de pessoas (art. 149-A).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à



* C D 2 3 8 4 4 1 6 8 1 0 0 0 *

entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”¹. O Brasil ratificou o protocolo por meio do Decreto nº 5.017, de 2004.

Trata-se de prática das mais cruéis, na qual o agente se utiliza de subterfúgios para se aproximar e angariar a confiança das vítimas, agindo de forma premeditada. Na maioria das vezes, os agenciadores são criminosos profissionais, que utilizam da persuasão para convencer as vítimas a praticar determinada ação ou colocar-se em situação que comprometa sua segurança, para se aproveitarem da vulnerabilidade. Embora seja raro fazer uso da violência na primeira abordagem, os criminosos também podem recorrer à ameaça ou à força, bem como utilizar-se de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou até mesmo realizar pagamentos ou oferecer benefícios em troca do controle da vida da vítima.

O tráfico de pessoas constitui um delito extremamente lucrativo. Segundo a ONU, o crime afeta 2,5 milhões de pessoas e movimenta 32 bilhões de dólares anualmente em todo o mundo. Os criminosos normalmente integram organizações criminosas que possuem ramificações em vários países. Cada agente possui atuação bem definida e coordenada, executando geralmente a mesma função, em lugar determinado, para garantir que a vítima chegue ao destino final, onde terá sua mobilidade reduzida e será promovida a exploração.

Outra característica identificada reside na estreita relação entre o delito e a desigualdade social, econômica, racial e de gênero. Os criminosos analisam detalhadamente o perfil da potencial vítima, escolhendo e atraindo pessoas de grupos vulneráveis da população pela facilidade que encontram para sensibilizá-las, considerando que estão mais propensas a aceitarem propostas enganadoras.

Segundo dados da Agência Senado, no Brasil, entre 2012 a 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da

¹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>



* C D 2 3 8 4 1 6 8 1 0 0 0 *

Cidadania. Entre os anos de 2010 e 2022 foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Mas supõe-se que os números sejam ainda maiores, considerando que não há um sistema unificado que reúna os dados.

O art. 149-A do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.344, de 2016, tipificou a conduta como crime, quando praticada com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Na maioria dos casos, o tráfico de pessoas é praticado com o intuito de promover a exploração sexual.

Embora seja um delito grave e que causa grande repugnância, o tráfico de pessoas ainda não é considerado hediondo. A Lei 8.072, de 1990, traz um rol de crimes aos quais se atribui essa caracterização, relacionando os delitos que, por sua natureza, causam repulsa. Há várias outras figuras típicas que poderiam figurar nesse rol, dentre as quais o tráfico de pessoas, delito horrendo, que se notabiliza pela magnitude do sofrimento que um ser pode causar ao seu semelhante simplesmente para auferir vantagem financeira.

Cabe ressaltar, entretanto, que já se promoveu alguma equiparação entre o tráfico de pessoas e os crimes hediondos, no que diz respeito ao instituto do livramento condicional, exigindo-se que o apenado cumpra dois terços da pena e não seja reincidente específico em crimes dessa natureza para ter acesso ao benefício, nos termos do art. 83, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.344, de 2016. Embora essa norma tenha promovido a referida equiparação e inserido diversas inovações importantes, como a que autoriza o magistrado a decretar medidas assecuratórias em desfavor dos investigados ou dos acusados, entendemos não haver razão para subsistência das distinções relativas ao regramento dispensado aos crimes hediondos e aquele previsto para o tráfico de pessoas.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei a fim de inserir o tráfico de pessoas, tipificado no art. 149-A do Código Penal, no rol de crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, tornando-o hediondo. Com isso, o delito para a ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça ou indulto,



o regime inicial de cumprimento da pena será fechado, a prisão temporária poderá ser decretada por trinta dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, entre outras disposições aplicáveis aos crimes hediondos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de novembro de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
UNIÃO/RN



441681000
* C D 2 3 8 4 2 3 8 4 1 6 8 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072>

FIM DO DOCUMENTO